



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1001, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.443
(10.02.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 1001, CLASSE 30 - ANO 2009.
RECORRENTE: GENILDO BARROS DE ALBUQUERQUE.
ADVOGADO: José Cicero da Silva Filho.
RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA. REGISTRO DE LOCAÇÕES OU CESSÕES DE VEÍCULOS. CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, INCISOS IV E XII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1001, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Genildo Barros de Albuquerque, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Jundiá/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 33/35, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 43), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona que, em decisão de fls. 44/46, desaprovou as contas de campanha, em face da realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos.

Inconformado com a sentença, o Sr. Genildo Barros de Albuquerque interpôs recurso inominado pugnando pela aprovação de suas contas com ressalvas, visto que as falhas detectadas não ensejam abuso de poder econômico ou burla a legislação eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 62/63).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1001, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas uma falha identificada pelo juízo de primeiro grau, que foi a existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos.

Compulsando os autos, constata-se que o candidato recebeu uma doação estimada em R\$132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) referente a combustíveis (fls. 06 e 11). Contudo, não fez o devido esclarecimento quanto ao uso de veículos em sua campanha, ou seja, não registrou na prestação de contas a locação ou cessão de veículos.

O recorrente alega que além de estar amparado no art. 24 da Resolução TSE nº 22.715/08, que autoriza a qualquer eleitor, com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, a realizar gastos de até R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, afirma também que utilizou veículo próprio em campanha.

Todavia, o art. 22 da referida Resolução dispõe que são considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados, as despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas (inciso IV), e o aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral (inciso XII).

O registro das mencionadas despesas na prestação de contas mostra-se obrigatório, pois só assim se possibilita a efetiva fiscalização desta justiça no que diz respeito aos gastos financeiros do candidato, ou doações recebidas, com transporte seu e de seu pessoal de apoio, e também com carros de som para veiculação de propaganda eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1001, Classe 30

O lançamento desses gastos na prestação de contas é medida essencial para a transparência e o controle dos recursos arrecadados e despesas realizadas pelo candidato.

Assim, para se alcançar a transparência na movimentação de recursos de campanha do candidato, a leitura correta deve ser a do parágrafo único do art. 24 da Resolução TSE nº 22.715/08.

O referido dispositivo prescreve que os bens e serviços entregues ao candidato não integram o conceito de que trata o *caput*, hipótese em que deverão ser tratados como doação. Dessa forma, se os veículos utilizados em campanha foram entregues por terceiros, isso deve significar doação de campanha sujeita a contabilização, devendo, portanto, ser registrada na prestação de contas, lançando os bens doados como sendo recursos estimáveis em dinheiro, e apresentando o respectivo termo de cessão ou locação e a emissão do recibo eleitoral (art. 17, § 2º, Res.-TSE nº 22.715).

Se de propriedade do próprio candidato, os veículos usados também devem ser contabilizados na prestação de contas, acostando aos autos documento comprovando a propriedade e o recibo eleitoral emitido, conforme dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715.

Demais disso, observa-se da nota fiscal de fls. 32, referente à compra de gasolina pelo Sr. Carlos Antônio de Moraes e Lima Filho, candidato a prefeito do Município de Jundiá, que não há qualquer discriminação em relação aos candidatos beneficiados pela doação. Vê-se do referido documento apenas a aquisição de 1.851 litros de gasolina, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo candidato a prefeito.

Vale ressaltar que a nota fiscal de fls. 32 (NF nº 7426) é a mesma mencionada no documento de fls. 11, que trata da descrição das receitas estimadas. Registre-se, ainda, que o valor do litro contabilizado na prestação de contas de R\$2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos), difere do constante da aludida nota fiscal, que é de R\$2,70 (dois reais e setenta centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1001, Classe 30

Destarte, diante da irregularidade detectada, que compromete a confiabilidade e a consistência da contabilidade em exame, deve ser mantida incólume a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

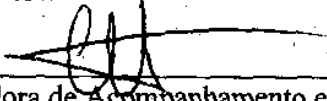

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6443, de 10/02/10, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12/02/10, à(s) fl(s). 43. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1001

Prot. 8.473/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 10/02/2010 (SESSÃO Nº 13/2010)

RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GENILDO BARROS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. (Acórdão nº 6.443, de 10.02.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários